AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.645 - SC (2017/0083898-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A J DE S
AGRAVANTE	:	J A B S
AGRAVANTE	:	C A DOS S
AGRAVANTE	:	L C DOS S
ADVOGADOS	:	LUCIANO PEREIRA BARACUHY - SC011219 MARIA LUIZA DE SOUZA SCHREINER PEREIRA E OUTRO(S) - SC041550
AGRAVADO	:	A L DA S
AGRAVADO	:	G M B
AGRAVADO	:	A DOS S B
ADVOGADO	:	MERCÍ JANI DA SILVA E OUTRO(S) - SC013432

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC.** CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. SIMULAÇÃO DO ATO JURÍDICO DE CESSÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL A PARTIR DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

J.A.B. de S. e outros (J.A.B.de S. e outros) ajuizaram ação anulatória de ato jurídico contra A.L. da S. e outros (A.L. da S.) sob a alegação de simulação na cessão de direitos possessórios sobre imóvel.

A sentença de improcedência do pedido e que julgou prejudicada a reconvenção oferecida, foi confirmada em grau de apelação conforme o acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO JULGADA IMPROCEDENTE. CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS EFETIVADA PELOS GENITORES DAS DEMANDANTES EM FAVOR DO ENTEADO DE UM DE SEUS IRMÃOS. SIMULAÇÃO INEXISTENTE. TRANSAÇÃO EFETIVADA DIANTE DE CARTORÁRIO. COMPROVAÇÃO DE IMPLEMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROVA ORAL ATESTANDO A LISURA DO NEGÓCIO JURÍDICO. PREJUÍZO AOS DEMAIS HERDEIROS NÃO*

> *VERIFICADO. INVIABILIDADE DE DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *Não há simulação se demonstrada a lisura da cessão de direitos possessórios relativos a terreno, efetivada pelos genitores das autoras em favor do enteado de um de seus irmãos diante de cartorário, e o implemento da prestação pecuniária em favor dos cedentes* (e-STJ, fl. 575).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 612/618).

J.A.B.de S e outros interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF onde alegaram violação dos arts. 535 do CPC/73; 102, 147, II e 1.132 do CC/1916 e dissídio jurisprudencial, pelos seguintes fundamentos (1) negativa de prestação jurisdicional; (2) foram carreadas provas aos autos comprovando a simulação; (3) a prova testemunhal afirmou expressamente que a companheira do filho do alienante adquiriu o terreno; (4) tratou-se de alienação de ascendente à esposa de seu descendente, configurando-se a simulação.

Sem contrarrazões.

O Tribunal local, inadmitiu o apelo nobre por (1) não ter ocorrido violação ao art. 535 do CPC; (2) a pretensão recursal esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

J.A.B.de S e outros ingressaram com agravo em recurso especial sustentando que (1) ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional completa; (2) não se aplica a Súmula nº 7 do STJ.

Sem contraminuta.

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da alegação de negativa de prestação jurisdicional – art. 535 do CPC/73

As reclamações dos recorrentes repousam nos seguintes pontos **(1)** o acórdão é contraditório na medida em que apesar de fundado em depoimentos que indicam ser A.L. da S. - companheira do réu G. M. B. - a verdadeira adquirente do imóvel objeto do litígio, ainda assim afastou a simulação que encobre a transação consubstanciada em venda de ascendente a descendente por interposta pessoa; e **(2)** ocorreu omissão relativa às afirmações de que os recursos para a aquisição do imóvel foram providos pela companheira de G.M.B e não A.L.da S.

No entanto, o Tribunal local se pronunciou sobre esses questionamentos conforme se pode extrair do excerto abaixo transcrito:

> *Com efeito, sem ter deixado de enfrentar a argumentação esposada pelos litigantes, e em atenção aos elementos de convicção constantes dos autos após o término da instrução probatória, foram consignadas as razões pelas quais a transação imobiliária impugnada mostra-se regular e válida, tendo sido e afastada, via de consequência, a tese de simulação defendida pelos demandantes, desprovido o apelo.*
> *Portanto, não há que se falar em contradição, pois, ao invés, comextrema clareza - e de forma suficientemente fundamentada -, a decisão hostilizada resolveu a controvérsia, assim o fazendo nos seguintes termos:*
> *A teor do art. 102 do Código Civil de 1916, "haverá simulação nos atos jurídicos em geral: (I) quando aparentarem conferir ou transmitir direitos pessoas das a quem realmente se conferem ou transmitem; (II) quando contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; (III) quando os instrumentos particulares forem antedatados ou posdatados".*
> *Para GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, "na simulação celebra-se um negócio jurídico que tem aparência normal, mas que, na verdade, não pretende atingir o efeito que juridicamente devia produzir", acrescentando que "é um , defeito que não vicia a vontade do declarante, uma vez que este mancomuna- se de livre vontade com o declaratório para atingir fins espúrios, em detrimento da lei e da sociedade" (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO,Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral. 8 ed. São Paulo, Saraiva, 2008. p. 371) - situação esta, entretanto, não verificada no caso em apreço.*
> *Segundo a testemunha Hércio Roberto Estácio, já na década de 80, os pais das apelantes expressavam a vontade de vender parte de seu imóvel, e isso era de conhecimento de todos dos filhos:*

[...] conheci muito bem o seu Manoel, conheço a dona Adriana e todos os filhos dele. Eu não me lembro a época certa, mas acho que foi na década de 80, o seu Manoel disse que queria vender a frente do terreno dele. Eu cheguei a levar um engenheiro da Celesc, chamado Mário Fontanela para ver o terreno, e ele não gostou, pois havia uma parte que era ruim, precisava aterrar. Mais tarde, tempos depois, eu soube que a mulher do Gilson que é 10 anos mais velha que ele, comprou o terreno para o filho dela. [...] Quando eu levei o interessado na compra do imóvel, uma das filhas acompanhou ele verificar o imóvel, mas não sei quem era. Todos os filhos sabiam que o seu Manoel e a dona Adriana queriam vender o terreno, e os dois estavam lúcidos. (fl. 382) Felipe Cassiano Vieira, "na época escrivão do cartório", disse que Manoel solicitou que fizesse a medição de "uma área que ficava na frente da casa dele, do outro lado da rua, uma ponta, pois ele estava em negócio para vender" e que "lembr[a] que a área era aterrada e ao certo, não lembr[a] se havia alguma construção em cima, mas se tivesse, era algo pequeno". Afirmou, ainda, que, "apesar do problema visual, ele [Manoel] estava completamente lúcido, e conhecia bem a área", e que, "[salvo] engano, eu fui na casa do seu Manoel, para pegar a assinatura dele e da dona Adriana, na escritura respectiva" (fl. 380).

A venda foi entabulada entre Manoel e Adriana, de um lado, e, de outro, Alexandre, em 09-08-1993, e o médico Hélio Mendes confirmou o conteúdo do atestado de fl. 135, no sentido de que, em 14-10-1993 - data posterior, portanto, àquela da celebração da cessão de direitos -, "o seu Manoel apresentava perfeitas condições de sanidade mental" (fl. 381).

Natalino Manoel Gonçalves corroborou, dizendo que "nunca ouvi[u] comentários de que o Manoel não estivesse lúcido" (fl. 324), e a própria Adriana asseverou que, "quando da venda do imóvel, tanto a informante quanto e principalmente seu finado marido se encontravam perfeitamente lúcidos e conscientes do que estavam a fazer" (fl. 274).

A capacidade do pai das recorrentes quando da declaração de vontade expressa na transação não se questiona. Inobstante estar cego, não se fez enganar.

O preço ajustado foi de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros reais) - inexiste comprovação de que o valor é "ínfimo" (fl. 462) - e, na escritura pública de fls. 20-21, consta que os cedentes "confessa[m] ter recebido das mãos do outorgado cessionário em moeda corrente do País, da qual dá ao mesmo outorgado cessionário, plena, geral e irrevogável quitação de pago e satisfeito".

O implemento da prestação pecuniária, além de apontado pelo cartorário - "no dia que [Manoel] assinou a rogo, houve um pagamento, cujo valor eu não me lembro" (fl. 380) -, encontra-se

demonstrado pelos recibos de depósitos de fls. 120-132, todos efetuados - na Caixa Econômica Federal, no Besc e no Banco do Brasil - por Linete, filha mais nova de Manoel e Adriana, conforme descreveu em seu depoimento, do qual destaco:

Eu estava presente no dia em que meu pai e minha mãe fizeram a cessão para o Alexandre. Eu também estavam no local o Alexandre e o Gilson, além da minha mãe e do meu pai. O cartorário esteve na casa do pai, para facilitar, uma vez que ele estava cego. Além do problema visual, o meu pai não tinha qualquer outro problema de saúde física ou mental. Não tinha problemas para expressar sua vontade. O meu pai e minha mãe viviam da renda da aposentadoria dele, que era de um salário mínimo. A cessão foi feita para o Alexandre porque ele já morava lá, no imóvel que foi cedido. Ele morava com o Gilson e com a Acioli. No local, já havia um restaurante, menor do que é hoje, na verdade não lembro se na época da cessão havia ou não restaurante no local. Eu não sei dizer se os meus pais conversaram com os meus irmão sobre a seção que iam fazer, mas eu sabia, até porque morava nos fundos da casa dos meus pais, e o Gilson também morava sobre o mesmo terreno, não o que foi cedido, mas o restante, que também era dos meus pais. No mesmo dia foi pago um valor, o qual eu não lembro o quanto foi, mas fui eu quem abri as poupanças, em nome da minha mãe, conta conjunta comigo, e depositei o valor, fracionando-o em poupanças, sendo duas na Caixa Econômica, uma no Banco do Brasil da agência da Lagoa e uma no Besc. Eu fracionei as poupanças por ser um hábito pessoal meu. Esses valores foram sendo utilizados no decorrer do tempo, com despesas do meu pai e da minha mãe. Eu sou a filha mais nova e sempre morei perto dos meus pais, como até hoje moro no mesmo terreno onde a minha mãe mora. Eu não sei dizer quanto tempo depois da seção o meu pai foi vítima de um derrame, e foi quando então ele passou, depois de um tempo, a ter dificuldade para falar, se comunicar de modo geral com as pessoas. Hoje no local cedido existe um restaurante, que é administrado por Gilson, Acioli e pelo Alexandre. Logo que meus irmãos tomaram conhecimento da cessão, já passaram a questionar o porque deles não terem tomado conhecimento do fato. […] A minha mãe ainda hoje tem poupança no Besc e Caixa Econômica, referentes aos valores recebidos na época. Os comprovantes de abertura de conta devem estar com a minha mãe.

Fui eu que sempre movimentei os valores, de acordo com a necessidade dos pais. A cessão foi lida para o meu pai no dia que ele a assinou, e que eu me lembre foi lida uma única vez. O valor foi entregue no mesmo dia da cessão.

Que eu saiba, foi a mãe do Alexandre que entregou o dinheiro da aquisição. […] Na época o Gilson já trabalhava na polícia, mas eu não sei quanto ele ganhava.

Também não sei se ele tinha condição de comprar o imóvel. O imóvel foi aterrado, e antes ali era um banhado, e o Gilson já o aterrava antes da seção, e depois só foi melhorando. Na época haviam muitos gastos com meu pai, e nenhum dos filhos auxiliava, porque não tinham condições. A cessão foi feita para que os meus pais pudessem se manter, e eu não sei se o imóvel teria sido vendido para outros, mas alguma coisa teria que ser feita para eles se manterem. No restante do imóvel, eu tenho casa lá e resido, o Gilson tem casa lá e reside, e a minha irmã Normeci tem casa lá, mas não reside ali. O que existe é apenas uma situação de fato, e não foi feita qualquer doação para nós.

Eu tenho duas casas sobre o terreno, sendo que em uma eu resido e a outra eu alugo. Eu não sei qual é a área do restante do imóvel, mas existe uma escritura.

Pelo tamanho da área eu acredito que haja condições de fracionamento para todos os herdeiros. (fls. 378-379, sic, grifei)

O relato evidencia que os valores recebidos foram utilizados - e o são até hoje (fl. 274) - em proveito de Manoel (já falecido) e Adriana, os quais, na época, passavam por dificuldades financeiras e, por isso, efetuaram a alienação de parcela de sua gleba de terra.

E Alexandre tinha condições econômicas para arcar com o importe pactuado. *Os documentos de fls. 49-61, referentes ao inventário dos bens deixados por seu pai, atestam que a ele coube parte de um imóvel - quinhão correspondente ao valor de Cr$ 82.155,29 (oitenta e dois mil, cento e cinquenta e cinco cruzeiros reais e vinte e nove centavos) - e do numerário constante em conta corrente - não há informação do quantum -, isto em 1991, e a declaração de fl. 75, revela que sua mãe Acioli vendeu para Rafael Linhares um terreno também situado na Barra da Lagoa, "em meados de 1993", pelo preço de Cr$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de cruzeiros reais), montante que complementou o pagamento do acordado, tanto que Hércio Roberto Estácio "soube que a mulher de Gilson, que é 10 anos mais velha que ele, comprou o terreno para o filho" (fl. 382) e o próprio adquirente esclareceu que "foi minha mãe que fez a transação com o seu Manoel" (fl. 320), além de a alienante ter dito que "o preço pela venda do imóvel foi completamente pago pelo comprador e por sua mãe" (fl. 274).*

Ademais, os elementos amealhados não evidenciam que Gilson tenha sido beneficiado com o negócio - seus pais sempre permitiram que residisse no terreno, assim como sua irmã Linete, que ainda mora lá, e Normeci que também tem casa no local (fl. 379) -, e o fato de Alexandre ser seu enteado, por si só, não implica o reconhecimento da (suposta) simulação. A alegada venda dos ascendentes em favor de um dos descendentes, em verdade, não restou configurada.

Saliento, também, que nada há a indicar a ocorrência de prejuízo

> *aos demais herdeiros - Manoel era vivo e estava lúcido quando, juntamente com sua esposa, desfez-se conscientemente de parcela da terra que ocupava. E, embora as recorrentes tenham deixado de acostar a escritura da área total da gleba pertencente aos seus genitores - inviabilizando a mensuração do percentual disposto pelo casal -, José Francisco Gonzaga declarou que "o terreno do Manoel é bastante grande, pois vai da praia até lá em cima do morro" (fl. 321) e Aguinaldo Nunes Marques que "o terreno é muito grande, e sobe o morro. Tem condições de ser dividido em seis partes iguais" (fl. 384).*
> *A consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ denota que os autos do Inventário n. 023.01.044873-2, em que Manoel Nascimento Bittencourt figura como "autor da herança", foram arquivados administrativamente em 03-06-2008 e, em 20-03-2009, "redistribuídos por direcionamento", encontrando- se, desde então, sem qualquer movimentação. Não se tem notícias se ocorreu divisão patrimonial, tampouco "desigualdade na partilha" (fl. 460) dos bens deixados pelo falecido. De todo modo, a questão deve ser aventada na via apropriada.*
> *Do contexto probatório, o que se depreende é que a cessão dos direitos possessórios de fls. 20-21 é válida - pois expressa a vontade de pessoas capazes, possui objeto lícito e foi perpetrada pelo meio adequado. Inviável, assim, a decretação de sua nulidade da escritura pública que a consolidou. (fls. 490-495, sem negrito no original)* (e-STJ, fls. 615/619 – com grifos no original).

Como se percebe as questões suscitadas na apelação foram examinadas exaustivamente, inexistindo os vícios alegados pelos recorrentes, que na verdade buscaram mediante o uso dos aclaratórios a rejulgamento da lide.

Das alegações de que **(2)** foram carreadas provas aos autos comprovando a simulação; **(3)** a prova testemunhal afirmou expressamente que a companheira do filho do alienante adquiriu o terreno; **(4)** tratou-se de alienação de ascendente à esposa de seu descendente, configurando-se a simulação.

Como visto do excerto acima transcrito, as alegações em que os recorrentes sustentam a tese de simulação na cessão efetivada, foram afastadas com apoio nas provas constantes dos autos e a sua revisão à luz da fundamentação deduzida no recurso especial é obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

Inadmitido o apelo especial pela alínea *a* com suporte na Súmula nº 7

do STJ, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial invocada, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e nessa extensão **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § º do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator